

Quarta - Do Prazo Contratual, item 4.1 do contrato primitivo, por mais 12 (doze) meses, a partir de 02 de Setembro de 2025 com término em 03 de Setembro de 2026.; PRAZO: 01/09/2022 até 03/09/2026

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

FÁTIMA ANISE RODRIGUES EHLERT
Av. Borges de Medeiros, 521 - 4º andar
Porto Alegre / RS / 90020-023

Gabinete do Conselho Estadual de Educação

FÁTIMA ANISE RODRIGUES EHLERT
Av. Borges de Medeiros, 521 - 4º andar
Porto Alegre / RS / 90020-023

Atos Administrativos

Protocolo: 2025001314713

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, torna público o ato aprovado na Sessão Plenária de 28 de maio de 2025, homologado pela Secretária da Educação do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o § 1º do art. 11 da Lei nº 16.087, de 10 de janeiro de 2024, com o art. 13 do Decreto nº 57.481, de 27 de fevereiro de 2024 e com a Portaria Seduc nº 235/2024.

RESOLUÇÃO CEED Nº 385, DE 06 DE AGOSTO DE 2025. REEXAME DA RESOLUÇÃO CEED Nº 384/2025, DE 28 DE MAIO DE 2025. Processo nº 25/2700-0000131-7

Institui as normas complementares para a oferta do Ensino Médio e suas modalidades no Sistema Estadual de Ensino do RS, a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM).

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso III, itens 1, 2 e 4 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992 e suas alterações, e considerando a Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, nº 14.640, de 31 de julho de 2023 e nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, e o Parecer CNE/CEB nº 4, de 07 de novembro de 2024, que revisa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM) e a Resolução CNE/CEB nº 02, de 13 de novembro de 2024, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM),

RESOLVE:

Capítulo I Disposições gerais

Art. 1º Instituir normas complementares para a oferta do Ensino Médio e suas modalidades no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM).

Parágrafo único. As normas de que trata o caput se aplicam a todas as formas de oferta do Ensino Médio, complementadas, quando necessário, por normas específicas de cada uma das modalidades da Educação Básica, definidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Art. 2º O Ensino Médio é direito de todos e dever do Estado e da família, promovido e incentivado com a colaboração da sociedade e que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e sua preparação para a continuidade dos estudos em nível superior.

Art. 3º As instituições de ensino que ofertam o Ensino Médio devem estruturar suas propostas pedagógicas e demais documentos institucionais, considerando as finalidades previstas na LDB:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do estudante, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do estudante como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, nas diferentes áreas do conhecimento e no ensino de cada componente curricular.

Art. 4º Para fins de entendimento desta norma ficam incorporadas as seguintes definições:

I – Justiça curricular: princípio de organização do currículo que estabelece como parâmetros para a tomada de decisões da gestão educacional, da gestão escolar e das práticas pedagógicas:

a) a priorização de conhecimentos orientados para a promoção, defesa e compromisso com a garantia de uma vida digna para todas as pessoas;

b) a explicitação e a materialização de uma ética do cuidado e do bem viver nas relações entre o Estado e a sociedade;

e

c) a construção de uma convivência solidária e democrática, comprometida com a realização cotidiana dos direitos

humanos e a superação das múltiplas formas de exclusão, discriminação, preconceitos e opressão;

II – Currículo: conjunto de experiências e vivências que acontecem nos espaços escolares e que condicionam os processos de produção, circulação e apropriação de conhecimentos e saberes de natureza conceitual, factual, procedimental e atitudinal, mediante interações entre os sujeitos da ação educativa e entre esses sujeitos e os conhecimentos historicamente acumulados pela humanidade;

III – Área de conhecimento: agrupamento de componentes curriculares com afinidade de matrizes epistemológicas e de métodos de produção do conhecimento, com a finalidade de facilitar:

a) a organização pedagógica e a integração de saberes, favorecendo uma visão interdisciplinar e contextualizada do processo de ensino e aprendizagem; e

b) a organização do trabalho pedagógico por área de conhecimento deve assegurar a aprendizagem e o desenvolvimento das habilidades específicas;

IV – Componente curricular: unidade didática que compõe a proposta curricular e que se define:

a) pela explicitação de objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, conteúdos conceituais, factuais;

b) procedimentais e atitudinais, abordagem metodológica e didática e processos de avaliação;

c) pela integração com a proposta curricular, cujo componente curricular deve evidenciar sua relação com uma ou mais áreas do conhecimento e/ou com um percurso de qualificação ou habilitação profissional;

V – projetos integradores: forma de organização pedagógica que assegura o planejamento interdisciplinar das unidades temáticas, das sequências didáticas e das formas de sistematização e avaliação das aprendizagens, a partir da articulação e integração dos componentes curriculares das áreas de conhecimento. Os projetos integradores devem:

a) priorizar processos colaborativos de trabalho e aprendizagem, mobilizando o pensamento crítico, a reflexão sobre as relações dialéticas entre a realidade local, nacional e global e a construção coletiva de soluções para os desafios da sociedade contemporânea; e

b) aprofundar, ampliar e integrar aprendizagens da Formação Geral Básica e proporcionar a construção e apropriação de conhecimentos científicos, a articulação entre teoria e prática e ampliação de experiências conectadas aos interesses dos estudantes nas áreas do conhecimento eleitas, àqueles desenvolvidos nos Itinerários Formativos de Aprofundamento;

VI – competências:

a) mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais);

b) atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho; e

c) expressam, na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para cada área do conhecimento;

VII – habilidade:

a) prática cognitiva e socioemocional, estruturada em relação a determinados objetos de conhecimento e descrita na forma de comportamentos ou ações observáveis; e

b) a combinação e mobilização de diferentes habilidades e conhecimentos expressam uma competência;

VIII – Habilitação profissional técnica de nível médio: forma de oferta da educação profissional e técnica de nível médio, que permite aos educandos a habilitação e a certificação para o exercício de profissões reconhecidas pelo mercado de trabalho, na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, a partir do desenvolvimento de saberes e competências profissionais fundamentados em conhecimentos científicos e tecnológicos em observância ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT;

IX – Qualificação profissional técnica: forma de oferta da educação profissional e técnica de nível médio, que permite aos educandos certificações intermediárias, condicionadas ao desenvolvimento de parte dos saberes e competências profissionais de uma habilitação técnica definida na CBO, em planos curriculares que alcancem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária do curso técnico correspondente;

X – Certificação intermediária: é a possibilidade de emitir certificação de qualificação para o trabalho quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade;

XI – Formação Integral e Integrada: desenvolvimento intencional dos aspectos físicos, cognitivos, ético-políticos, socioculturais e afetivos dos estudantes e mediante organização curricular que assegure a articulação e integração entre direitos e objetivos de aprendizagem e processos pedagógicos, desenvolvidos no âmbito da Formação Geral Básica e dos Itinerários Formativos de que tratam o caput do art. 35 da LDB;

XII – Formação Geral Básica: oferta curricular que compõe a Formação Integral e Integrada, na qual um conjunto de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, expressos na BNCC do Ensino Médio, na forma de competências e habilidades são assegurados a todos os estudantes mediante oferta dos componentes curriculares obrigatórios e das áreas do conhecimento que compõem o Ensino Médio;

XIII – Itinerários Formativos de Aprofundamento:

a) percursos educacionais estruturados, de livre escolha dos estudantes, que permitem o aprofundamento de suas aprendizagens e de seu desenvolvimento em uma ou em mais áreas do conhecimento; e

b) realizam-se por meio da oferta de projetos interdisciplinares e integradores, organizados com ênfase nos componentes curriculares que compõem a(s) área(s) de conhecimento eleitas, de modo a ampliar o diálogo entre as dimensões teóricas e práticas dos conhecimentos previstos, a consideração e valorização da diversidade territorial e cultural do Brasil, do Estado e as escolhas estabelecidas na proposta pedagógica de cada unidade escolar;

XIV – Itinerário de Formação Técnica e Profissional: percursos educacionais destinados à educação profissional e técnica de nível médio, desenvolvidos preferencialmente com oferta integrada ou concomitante intercomplementar, de modo integrado à Formação Geral Básica, observando-se a indissociabilidade entre a preparação para o mundo do trabalho, a preparação para a cidadania e a preparação para a continuidade dos estudos em nível superior;

XV – Educação mediada por tecnologia: a educação mediada por tecnologia é uma abordagem pedagógica organizada pela Mantenedora, de acordo com os pressupostos de ser aula ao vivo e com a presença de professores do quadro, com formação específica, atuando como mediadores da aprendizagem e do desenvolvimento dos educandos, tanto na sala de aula que recebe a transmissão, quanto no local que oferece a transmissão; e

XVI – Educação Híbrida: a educação híbrida é uma metodologia que integra atividades mediadas por tecnologias digitais de informação e comunicação e ambientes virtuais de aprendizagem (AVAs).

Capítulo II Da oferta

Art. 5º A oferta do Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino do RS é orientada pelos princípios gerais definidos para toda a Educação Básica e por princípios específicos, associados às singularidades e às necessidades desta última etapa da Educação Básica, nos termos das DCNEM.

Capítulo III Da organização curricular

Art. 6º A organização curricular do Ensino Médio, estruturada de modo a promover a Formação Integral e Integrada dos estudantes, deve estar disposta a partir da articulação e integração entre a Formação Geral Básica e os Itinerários Formativos de Aprofundamento e de Itinerário de Formação Técnica e Profissional.

Art. 7º Os direitos e objetivos de aprendizagem devem ser assegurados aos estudantes, tanto os definidos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), na BNCC Computação e no Referencial Curricular Gaúcho (RCG), bem como, nas determinações estabelecidas nas diretrizes curriculares nacionais e do Sistema Estadual de Ensino para as diferentes modalidades de oferta do Ensino Médio.

Parágrafo único. As redes e instituições de ensino podem adotar formas de organização e propostas de progressão alinhadas aos contextos específicos de suas comunidades escolares, desde que respeitados os parâmetros legais e as normas vigentes deste Conselho, conforme a modalidade da Educação Básica, com destaque para:

I – Educação Profissional e Técnica, com destaque para o Curso Normal, uma vez que a organização pedagógica desse Curso deve se constituir por uma matriz curricular composta pela Formação Geral Básica e pelo Itinerário Formativo da Formação Técnica e Profissional, de forma articulada, como um todo indissociável;

II – Educação Escolar Indígena para atendimento ao que preconiza a legislação: educação escolar bilingue e intercultural em currículos específicos planejados com as comunidades indígenas, proporcionando a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências e o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade;

III – O currículo na Educação Escolar Quilombola deve estar fundamentado no reconhecimento e na valorização da diversidade cultural dos povos negros e quilombolas, considerando suas memórias, sua relação com a terra, com os modos de trabalho, modos de organização coletiva, saberes e o respeito às suas matrizes culturais, em consonância com a BNCC.

Art. 8º Na estruturação das propostas curriculares devem ser assegurados os direitos de aprendizagem, por meio da progressão adequada das competências e habilidades das diferentes áreas do conhecimento e garantir que sejam observadas:

I – a adoção de metodologias de ensino e tecnologias pedagógicas promotoras do protagonismo e o papel ativo dos estudantes no processo de ensino e aprendizagem;

II – a mobilização, orientação e apoio aos estudantes nos processos de reflexão individual e compartilhada, a respeito da estruturação permanente e dinâmica de seus Projetos de Vida, socialmente referenciados e orientados para a construção e consolidação de sua autonomia e de sua emancipação;

III – o tratamento interdisciplinar, mediante composição e articulação de conhecimentos previstos nas diferentes áreas do conhecimento, dos temas relativos à cultura, às linguagens e à cidadania digital, ao pensamento computacional e aos processos de inovação econômica e sociocultural, mediados pelas tecnologias da informação e comunicação;

IV – a presença e mobilização dos temas contemporâneos transversais estabelecidos na BNCC e no RCG:

a) Meio Ambiente, considerando as dimensões relativas à educação para a sustentabilidade socioambiental, para a emergência climática e para o consumo consciente e responsável com o coletivo social;

b) Economia, considerando as dimensões relativas à educação para o mundo do trabalho, à cultura empreendedora, à educação financeira e à educação fiscal;

c) Saúde, considerando as dimensões da educação em saúde e da educação alimentar e nutricional;

d) Ciência e Tecnologia, considerando as dimensões da educação científica, do letramento digital e tecnológico, da ética no uso das tecnologias e da inovação responsável, com foco no desenvolvimento do pensamento crítico, na resolução de problemas e na preparação para o mundo digital e científico;

e) Cidadania e Civismo, considerando as dimensões relativas à educação em direitos humanos, ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, aos direitos da criança e do adolescente, à educação para o trânsito, para as dinâmicas da vida familiar e social e às experiências e perspectivas femininas, como disposto na legislação vigente; e

f) Multiculturalismo, considerando a escola como espaço e tempo de interações, união, diálogo e cooperação entre diferentes culturas e contextos, potencializando o desenvolvimento da cidadania ao mesmo tempo local e global; uma educação multicultural e intercultural que considera a afirmação da diferença como riqueza, que favorece a experiência humana e valoriza as matrizes históricas e culturais brasileiras, incluindo a educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura africana, afrobrasileira e dos povos originários do Brasil, de acordo com a LDB;

V – a adoção de metodologias de avaliação da aprendizagem, de caráter formativo ou somativo, que reconheçam as especificidades e singularidades dos sujeitos educandos do Ensino Médio e que mobilizem diferentes e diversificados instrumentos e estratégias de caráter individual e coletivo, tais como, seminários, projetos integradores, desenvolvimento de trabalhos colaborativos de autoria na forma de produtos culturais, artísticos e tecnológicos, provas orais ou escritas, atividades de natureza lúdica e jogos mediados ou não por tecnologia da informação e da comunicação e projetos de intervenção social e comunitária; e

VI – as possibilidades de expansão e ampliação dos espaços em que se realizam as atividades pedagógicas na perspectiva da educação integral, considerando conexões e interações com os territórios e a mobilização de equipamentos sociais de cultura, esporte, lazer, saúde, segurança e proteção social e trabalho.

Capítulo IV Do Projeto de Vida

Art. 9º A oferta do Projeto de Vida constitui uma estratégia curricular, cabendo a cada rede ou instituição de ensino definir o formato mais adequado para sua implementação, em consonância com sua proposta pedagógica e com as normas educacionais pertinentes à etapa e às modalidades de ensino. O Projeto de Vida pode ser ofertado de forma transversal às áreas do conhecimento ou como um componente curricular específico, integrando a carga horária destinada aos Itinerários Formativos de Aprofundamento.

§ 1º A oferta pode estar presente ao longo de todo o Ensino Médio nas seguintes perspectivas:

I – no início da trajetória formativa no Ensino Médio: a orientação e apoio aos estudantes para a identificação de seus interesses, inclinações, objetivos e escolha do itinerário que mais se alinha a seu Projeto de Vida; e

II – no final da trajetória formativa no Ensino Médio: a orientação e apoio aos estudantes para a identificação das diferentes oportunidades e possibilidades de progressão de estudos no Ensino Superior e de integração ao mundo do trabalho.

§ 2º Devem ser asseguradas aos estudantes, oportunidades de construção de Projetos de Vida, de acordo com a especificidade de suas culturas e comunidades, promovendo processos pedagógicos intencionais e estruturados de aprendizagem e desenvolvimento integral dos jovens, mediante propostas didáticas que possibilitem que cada estudante possa se engajar:

I – na reflexão coletiva e individual sobre:

a) os desafios e dilemas do mundo contemporâneo e suas implicações para o presente e o futuro das juventudes;

b) sua história de vida pessoal, familiar e comunitária e como esta história de vida se relaciona com suas características pessoais, suas inclinações, hábitos, desejos e talentos;

c) sua participação em grupos, coletivos, turmas e a relação dessa participação com as suas formas de estar e se movimentar no mundo; e

d) suas escolhas e projetos para o futuro, numa perspectiva integrada, considerando dimensões da vida pessoal, familiar, comunitária e profissional, construindo a consciência que todo Projeto de Vida somente se realiza numa dimensão coletiva;

II – na construção de proposições e de ações e intervenções individuais e coletivas no mundo, que considerem:

a) as especificidades de suas culturas, especialmente nas comunidades indígenas e quilombolas;

b) a escolha de seu itinerário formativo;

c) sua transição para a vida adulta e para o mundo do trabalho;

d) sua motivação, autonomia e disposição de progredir diante de desafios, desenvolvendo sua capacidade de definir seus objetivos e metas pessoais e mobilizar as estratégias necessárias para alcançá-las;

e) seu engajamento na vida comunitária e social e sua participação na transformação e melhoria contínua da vida comum;

f) sua participação cidadã e política, considerando os parâmetros democráticos que estruturam a sociedade brasileira;

g) sua realização plena como pessoa; e

h) a especificidade dos estudantes indígenas e quilombolas na construção coletiva dos seus projetos de vida.

Capítulo V Da carga horária

Art. 10 A organização curricular do Ensino Médio deve ser composta pela obrigatoriedade do cumprimento da carga horária total mínima de 3.000 (três mil) horas, desde que a Formação Geral Básica obedeça à carga horária mínima de:

I – 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários Formativos de Aprofundamento por áreas de conhecimento de 600 (seiscentas) horas;

II – 2.100 (duas mil e cem) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas; e

III – 2.200 (duas mil e duzentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 800 (oitocentas) horas;

IV – Na oferta da modalidade do Curso Normal, a carga horária mínima deverá ser de 4.400 (quatro mil e quatrocentas) horas para habilitação nas duas etapas, e 3.800 (três mil e oitocentas) horas para a etapa da Educação Infantil ou para a etapa dos anos iniciais, podendo a FGB ter carga horária de 2.100 (duas mil e cem) horas, nos termos desta Resolução;

V – Para a oferta da modalidade Curso Normal – Aproveitamento de Estudos, a carga horária mínima é de 2.640 (duas mil seiscentas e quarenta) horas;

§ 1º Na oferta de itinerários, organizados na forma de cursos de qualificação profissional técnica de nível médio, a carga horária mínima da Formação Geral Básica deve obedecer ao mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas.

§ 2º A distribuição da carga horária mínima da Formação Geral Básica e do Itinerário Formativo, ao longo dos três anos do Ensino Médio, fica a cargo das redes e instituições de ensino, de acordo com suas mantenedoras.

§ 3º As redes e instituições de ensino que ofertam Ensino Médio, de forma regular e presencial, com carga horária superior às 3.000 (três mil) horas mínimas, podem valer-se, no limite de até 20% (vinte por cento) da carga horária, da organização de atividades com recursos da Educação Mediada por Tecnologia e/ou Educação Híbrida.

Capítulo VI Do Tempo Integral

Art. 11 Na perspectiva da Educação em Tempo Integral, a ampliação da jornada escolar do Ensino Médio deve observar a equânime distribuição da carga horária entre o que for ampliado na Formação Geral Básica e o que for ampliado nos Itinerários Formativos, de modo a assegurar aos estudantes oportunidades equitativas de Formação Integral e Integrada, respeitadas as suas escolhas e seus Projetos de Vida.

Capítulo VII Das eletivas

Art. 12 Os componentes curriculares eletivos poderão ser oferecidos, desde que respeitadas as cargas horárias mínimas estabelecidas por lei para a Formação Geral Básica e para os Itinerários Formativos, assegurando-se a livre escolha dos estudantes.

§ 1º O currículo do Ensino Médio regular ou integrado, com a Formação Técnica e Profissional, pode ser complementado por componentes curriculares eletivos, apresentados como um diferencial na formação do estudante, desde que a carga horária do Ensino Médio seja superior a 3.000 (três mil) horas.

§ 2º Os componentes curriculares eletivos não poderão ser computados na carga horária mínima estabelecida para FGB, IFAs ou a carga horária específica da Formação Técnica e Profissional – FTP.

§ 3º Os componentes curriculares eletivos devem ser definidos a partir de critérios pedagógicos que considerem as condições de oferta de cada escola, a aderência à formação inicial dos docentes que assumem sua regência, as características, interesses e necessidades dos estudantes e os princípios gerais desta Resolução.

§ 4º Deve ser assegurada aos estudantes a livre escolha dos componentes curriculares eletivos oferecidos pela escola ou por instituições parceiras.

§ 5º A relação dos componentes curriculares eletivos oferecidos a cada ano deve ser publicizada com, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e ementa do componente curricular;

II – curso de licenciatura e/ou formação complementar do docente responsável pela regência do componente curricular;

III – conhecimentos previstos; e

IV – objetivos e direitos de aprendizagem, expressos sob a forma de competências e habilidades.

§ 6º Os componentes curriculares eletivos podem ser ofertados por outras Instituições Educacionais, mediante aproveitamento de estudos, desde que regrado no Regimento Escolar, tais como: estágios, aprendizagem profissional, qualificações profissionais, disciplinas em cursos superiores e cursos de línguas estrangeiras, entre outros.

§ 7º Os componentes curriculares eletivos de que trata o caput deste artigo deverão ser mobilizados para a consecução dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento das competências e habilidades definidas para o Ensino Médio e suas modalidades.

Capítulo VIII Da Formação Geral Básica

Art. 13 A Formação Geral Básica ocorre mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada do currículo e é organizada pelo conjunto de competências e habilidades das áreas de conhecimento previstas na BNCC e BNCC Computação, de forma articulada como um todo indissociável, enriquecidas pelo contexto histórico, social, cultural, ambiental, econômico e do mundo do trabalho.

§ 1º A oferta da carga horária da Formação Geral Básica deve ser de, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas distribuídas ao longo dos 3 (três) anos do Ensino Médio, de modo a potencializar sua articulação e integração com as aprendizagens propostas nos Itinerários Formativos, os quais devem contar com, no mínimo, 600 (seiscentas) horas ao longo dos 3 (três) anos.

§ 2º A Formação Geral Básica deve ser organizada por Áreas de Conhecimento: Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Ciências Humanas e Sociais Aplicadas; Linguagens e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias.

§ 3º Na oferta do Ensino Médio regular em tempo parcial, não serão consideradas formas de reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares para a consolidação da carga horária.

§ 4º No caso do Ensino Médio regular ofertado em tempo integral fica permitido o reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes, em experiências extraescolares de, no máximo, 15 (quinze) horas semanais, computadas exclusivamente na carga horária dos IFAs, sendo que para este aproveitamento devem ser consideradas:

I – a experiência de estágio e de programas de aprendizagem profissional, desde que explicitada a relação com o currículo do Ensino Médio;

II – a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação vigente;

III – a participação comprovada em projetos de extensão universitária de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis; e

IV – a participação em trabalhos remunerados ou voluntários supervisionados em instituições previamente credenciadas, desde que explicitada sua relação exclusiva com o currículo do Ensino Médio, vedadas para esse fim as participações em entidades de caráter político-partidário e religioso.

Art. 14 As competências e habilidades, expressões dos direitos e objetivos de aprendizagem que compõem a FGB, devem ser desenvolvidas por meio da organização do currículo em 4 (quatro) áreas de conhecimento:

I – linguagens e suas tecnologias, integradas pelos componentes curriculares obrigatórios de língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, arte e educação física;

II – matemática e suas tecnologias, com o componente curricular obrigatório de matemática;

III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de biologia, física e química; e

IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º Os componentes curriculares devem ser organizados nas áreas de conhecimento com ênfase na interdisciplinaridade e no desenvolvimento de projetos integradores e integrados.

§ 2º O Ensino Médio deve ser ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas, com a oferta de educação escolar bilíngue e intercultural.

§ 3º A computação é obrigatória no Ensino Médio, por meio do desenvolvimento dos eixos do Pensamento Computacional, Mundo Digital e Cultura Digital, com foco no letramento digital, no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, de acordo com a norma específica, vigente no Sistema Estadual de Ensino.

§ 4º As redes e instituições de ensino podem ofertar outras línguas estrangeiras, com preferência para a oferta de língua espanhola, de acordo com as características, necessidades e possibilidades, com carga horária incluída na FGB como parte diversificada ou no itinerário formativo de aprofundamento da área de linguagem.

§ 5º Além dos componentes curriculares obrigatórios, definidos nos incisos de I a IV, podem ser ofertados componentes curriculares transversais às áreas do conhecimento, desde que organizados para assegurar os direitos e objetivos de aprendizagem e as competências e habilidades definidas para a etapa do Ensino Médio.

Capítulo IX **Dos Itinerários Formativos de Aprofundamento**

Art. 15 Os Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs) são organizados com base no conjunto de componentes curriculares definidos pela rede e pelas instituições de ensino, com intencionalidade pedagógica, visando ao aprofundamento nas áreas do conhecimento e/ou à Formação Técnica e Profissional. Sua organização deve considerar:

- I – a articulação com a Formação Geral Básica (FGB);
- II – a relevância para o contexto local e territorial;
- III – as competências previstas nos Parâmetros Nacionais estabelecidos para os IFAs.

Parágrafo único. Os IFAs devem ter carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas e estar estruturados de forma interdisciplinar, considerando os quatro eixos curriculares estruturantes definidos na normativa nacional: Método, Conhecimento e Ciência; Mediação e Intervenção Sociocultural; Inovação e Intervenção Tecnológica e Mundo do Trabalho e Transformação Social.

Art. 16 As instituições de ensino, no âmbito do Sistema Estadual, devem assegurar a oferta de Itinerários Formativos que contemplem diferentes áreas do conhecimento e/ou a Formação Técnica e Profissional, conforme diretrizes curriculares nacionais e parâmetros nacionais dos IFAs.

§ 1º A definição dos itinerários ofertados poderá considerar:

- I – itinerários com ênfase em uma ou mais áreas do conhecimento;
- II – itinerários integrados com foco interdisciplinar;
- III – itinerários de Formação Técnica e Profissional, conforme diretrizes específicas;
- IV – combinações entre IFAs e qualificação profissional, respeitando as possibilidades da rede e da escola.

§ 2º A diversidade da oferta deve ser garantida no conjunto da rede de ensino, respeitadas as especificidades de cada unidade escolar e a viabilidade pedagógica e estrutural, contempladas no Regimento escolar.

Art. 17 A organização dos IFAs deve estar em consonância com os Parâmetros Nacionais para a oferta dos Itinerários Formativos definidos pelo Conselho Nacional de Educação, incluindo:

- I – os elementos conceituais por área do conhecimento;
- II – as orientações pedagógicas comuns e específicas;
- III – o conjunto comum de competências e habilidades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. Para os Itinerários de Formação Técnica e Profissional, devem ser observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica (DCNGEPT), além das normas complementares estaduais.

Art. 18 Os IFAs podem ser organizados com ênfase:

- I – em uma única área do conhecimento, por meio de projetos integradores específicos;
- II – em mais de uma área do conhecimento, com caráter interdisciplinar e projetos integradores que articulem os eixos estruturantes.

§ 1º Os projetos integradores devem promover aprendizagens significativas, contextualizadas e conectadas ao projeto de vida dos estudantes.

§ 2º As estratégias metodológicas devem incluir investigação científica, iniciativas de intervenção social, tecnologia e inovação, respeitando as necessidades e possibilidades da comunidade escolar.

§ 3º Para atender as especificidades do Ensino Médio noturno ou de contextos diferenciados, os projetos e atividades pedagógicas podem ser realizados em ambientes e horários alternativos, desde que garantida a intencionalidade pedagógica e a carga horária mínima.

Art. 19 As redes e instituições de ensino possuem autonomia para definir os itinerários a serem ofertados, considerando os recursos disponíveis, a realidade local e as necessidades dos estudantes.

Parágrafo único. Os estudantes têm direito à escolha dos itinerários formativos com base em seus interesses e projetos de vida, sendo permitida a mudança de itinerário conforme as regras da instituição, observada a possibilidade de aproveitamento de estudos.

Capítulo X **Da formação técnica e profissional**

Art. 20 A oferta de itinerários da Educação Profissional e Técnica, incluindo a modalidade do Curso Normal necessitam de credenciamento e de autorização do Conselho Estadual de Educação, de acordo com a legislação e normas específicas vigentes.

Art. 21 A oferta dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional deve considerar a articulação e a integração com a Formação Geral Básica, de forma a assegurar aos estudantes do Ensino Médio o desenvolvimento integral de suas capacidades, para o exercício da cidadania, a progressão de sua trajetória de estudos em nível superior e a preparação para o mundo do trabalho.

§ 1º A oferta de Itinerário de Formação Técnica e Profissional, respeitadas as características, as necessidades, as

singularidades e a distribuição das instituições de ensino que ofertam o Ensino Médio no território, pode adotar as seguintes formas de oferta:

I – instituições de ensino que ofertam exclusivamente Ensino Médio, articulado aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional com diversidade de programas e cursos, considerando os parâmetros disponíveis no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

II – instituições de ensino que ofertam, de modo concomitante, o Ensino Médio articulado aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional e Ensino Médio, articulado a um ou mais Itinerários Formativos de Aprofundamento; e

III – instituições de ensino que ofertam apenas Itinerários de Formação Técnica e Profissional, atendendo estudantes matriculados em diferentes instituições de Ensino Médio da rede de ensino, no modelo de formação técnica concomitante intercomplementar.

§ 2º Nos municípios em que houver apenas uma escola de Ensino Médio e houver a oferta de Itinerário de Formação Técnica e Profissional, deve ser assegurado o atendimento na forma disposta no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 22 O Itinerário de Formação Técnica e Profissional (IFTP) deve ser ofertado em conformidade com a legislação vigente, respeitando-se as diretrizes estabelecidas para o Ensino Médio e para a Educação Profissional e Técnica de Nível Médio.

§ 1º A organização curricular do IFTP deve garantir a articulação com a Formação Geral Básica, podendo incluir cursos técnicos, qualificações profissionais, aprendizagem profissional, cursos livres, formação inicial e continuada (FIC) e outras formas previstas em normativas específicas.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta do IFTP devem assegurar que sua estruturação esteja alinhada às diretrizes nacionais e estaduais da Educação Profissional e Técnica, garantindo a possibilidade de certificação intermediária e continuidade dos estudos, conforme regulamentação própria da Educação Profissional e Técnica de Nível Médio.

§ 3º Na oferta de IFTP, a qualificação profissional técnica possibilita a certificação intermediária de curso técnico e permite a continuidade da formação técnica e profissional dos estudantes após a conclusão do ensino médio.

§ 4º A oferta de Formação Técnica e Profissional, articulada com a Formação Geral Básica, deve ser por instituições de Ensino credenciadas e com cursos autorizados, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, tanto no caso de habilitação profissional, na qual é concedido diploma, quanto de qualificação profissional que concede certificado de qualificação.

Art. 23 No caso de itinerário de formação técnica e profissional, a carga horária mínima da Formação Geral Básica pode ser de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que, até 300 (trezentas) horas da carga horária da Formação Geral Básica, sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de competências e habilidades, previstas na BNCC e BNCC Computação, diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida.

§ 1º As redes e instituições de ensino devem assegurar a adequada articulação e integração curricular, mediante definição explícita nos Regimentos Escolares de critérios para o aproveitamento de estudos e aprendizagens, observando um *continuum* curricular formado por:

I – objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, expressos na forma de competências e habilidades da FGB, que se constituem fundamentos gerais para o desenvolvimento de competências e habilidades comuns para diferentes áreas da Formação Técnica e Profissional; e

II – objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, expressos na forma de competências e habilidades da FGB, que se constituem fundamentos específicos para um determinado eixo ou área da Formação Técnica e Profissional, considerando as determinações expressas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 2º O aproveitamento de atividades e aprendizagens que trata o caput somente é possível quando demonstrada a articulação entre o Projeto Político-Pedagógico da Formação Geral Básica e o curso de habilitação profissional e técnica correspondente, mediante apresentação de matriz curricular unificada.

§ 3º A oferta estabelecida no caput somente pode ser realizada com a educação profissional e técnica desenvolvida de maneira integrada ou concomitante intercomplementar, como definido na LDB (art. 36-C, inciso II).

§ 4º Os profissionais alocados para a Educação Profissional e Técnica devem possuir licenciatura ou formação em nível superior equivalente, que habilite para a docência nos cursos de Formação Técnica e Profissional, estabelecidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e nas normas vigentes exaradas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 5º As regras estabelecidas no caput não se aplicam nas situações de oferta do Ensino Médio em tempo integral com Formação Técnica e Profissional, que deve assegurar, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de Formação Geral Básica.

Art. 24 Os Itinerários de Formação Técnica e Profissional devem observar o disposto nas normas gerais e complementares de Educação Profissional e Tecnológica, com oferta organizada a partir dos eixos tecnológicos e das áreas tecnológicas definidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e conforme normas específicas vigentes.

Parágrafo único. A organização curricular dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional, articulados com a Formação Geral Básica, deve ser feita de forma a assegurar a habilitação profissional técnica, de acordo com os cursos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 25 A oferta dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional em instituições de ensino indígenas, quilombolas e do campo deve observar as normas específicas vigentes para cada uma dessas modalidades.

Art. 26 A oferta dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional deve contemplar as características, singularidades, especificidades e necessidades dos estudantes da Educação Especial Inclusiva e da Educação Bilíngue de Surdos.

Capítulo XI Das formas de oferta

Art. 27 O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, deve garantir as aprendizagens essenciais definidas na BNCC, BNCC Computação e no RCG, assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, e atender, mediante diferentes formas de oferta e organização, às seguintes orientações:

I – o Ensino Médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos,

módulos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;

II – o Ensino Médio regular tem duração mínima de 3 (três) anos, com carga horária mínima total de 3.000 (três mil) horas, e referência de carga horária anual de 1.000 (mil) horas, distribuídas em pelo menos 200 (duzentos) dias letivos;

III – o Ensino Médio regular diurno pode se organizar em regime de tempo integral com, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo, conforme previsto na legislação federal (Lei 14.640/2023);

IV – a carga horária anual total deve ser ampliada progressivamente para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, conforme as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE);

V – No Ensino Médio noturno, a proposta pedagógica deve ser adequada às condições dos estudantes e respeitar o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 1.000 (mil) horas anuais. Deve, ainda, garantir qualidade no atendimento às suas singularidades, por meio de uma organização curricular e metodológica diferenciada e compatível com suas necessidades e realidades.

§ 1º Para assegurar aos estudantes do Ensino Médio noturno, condições para a permanência, o sucesso nas aprendizagens e a conclusão do Ensino Médio, a duração do curso pode ser ampliada para mais de 3 (três) anos, com a carga horária de 3.000 (três mil) horas, ajustada proporcionalmente por ano letivo.

§ 2º O Ensino Médio noturno, ofertado de forma regular e presencial, pode valer-se dos recursos da Educação Mediada por Tecnologia e/ou Educação Híbrida, no limite de até 30% (trinta por cento) da carga horária total de atividades anuais desde o primeiro ano letivo, detalhados na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar em articulação com o mundo do trabalho.

§ 3º Atendida a FGB, o Ensino Médio pode preparar o estudante para o exercício de profissões técnicas, por integração com a Educação Profissional e Tecnológica, sendo observadas as normas específicas com a definição da carga horária mínima, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º Na oferta de Ensino Médio, nas modalidades de: Educação de Jovens e Adultos (EJA), incluindo a oferta para pessoas em privação de liberdade; Educação Especial; Educação do Campo; Educação Escolar Indígena; Educação Escolar Quilombola; educação escolar para populações em situação de itinerância; Educação a Distância (EaD) e oferta educativa para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, devem ser observadas as especificidades de cada modalidade.

§ 5º A oferta do Ensino Médio deve assegurar a articulação e integração de sua organização curricular, a partir da coesão pedagógica entre os direitos e objetivos de aprendizagens, competências e habilidades da FGB e dos Itinerários Formativos, garantidas:

I – a seleção cuidadosa dos objetos do conhecimento, das atividades e das abordagens metodológicas, com critérios de pertinência, relevância e quantidade;

II – a distribuição dos componentes curriculares, dos objetos do conhecimento ao longo do curso, de modo a assegurar que os estudantes tenham condições de organizar seu percurso formativo e evitar a fragmentação curricular ou a divisão desproporcional das exigências curriculares nas séries, módulos ou segmentos do Ensino Médio;

III – os tempos e espaços próprios para o planejamento da atividade pedagógica, a organização e a realização dos projetos integradores e interdisciplinares, para assegurar o reconhecimento e o tratamento curricular adequado da heterogeneidade e da pluralidade de condições de oferta, os múltiplos interesses e aspirações dos estudantes e as necessidades e singularidades éticas, sociais e culturais;

IV – os tempos e espaços, organizados pelas próprias instituições e Sistemas de Ensino, ou em parcerias com outras entidades para o desenvolvimento de atividades, estudos e propostas de ação que apoiem o aprimoramento das ações pedagógicas na perspectiva da garantia plena do acesso, da permanência, das aprendizagens e do desenvolvimento integral dos estudantes; e

V – nas situações emergenciais – aquelas definidas por decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública – respeitados os parâmetros e normas vigentes específicas das diferentes modalidades da Educação Básica, a educação mediada por tecnologia ou as atividades não presenciais podem ser utilizadas para assegurar o direito à educação, nas regiões impactadas, para o currículo do Ensino Médio.

§ 6º Na organização curricular do Ensino Médio, caso as redes e instituições de ensino optem por incluir a Computação como componente curricular específico, sugere-se sua vinculação à área de Matemática e suas Tecnologias.

Capítulo XII **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 28 A organização curricular da modalidade de EJA, de acordo com as normas específicas vigentes, pode contar com a flexibilização do tempo, com calendário distinto do calendário das instituições de ensino regulares, desde que cumprida a carga horária prevista para a etapa.

Parágrafo único. A modalidade de EJA pode ser ofertada de forma articulada com a modalidade de Educação Profissional e Técnica, e pode prever até 20% (vinte por cento) da carga horária total com recursos da Educação, Mediada por Tecnologia e/ou Educação Híbrida.

Capítulo XIII **Das parcerias**

Art. 29 A organização curricular do Ensino Médio pode prever a realização de parcerias com outras instituições de ensino para o fortalecimento da oferta da Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio e modalidades, de acordo com norma específica vigente.

Parágrafo único. Os estudos de FGB e o Itinerário Formativo de Formação Técnica e Profissional podem ser desenvolvidos simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mediante instrumento jurídico de parceria de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado .

Art. 30 As parcerias são possíveis desde que devidamente firmadas entre as instituições, por meio do adequado instrumento jurídico entre as mantenedoras, para a oferta de Formação Técnica e Profissional articulada intercomplementar ao Ensino Médio, respeitadas as suas peculiaridades. Na forma de oferta concomitante intercomplementar o curso ocorre simultaneamente, em instituições distintas, desde que a parceria esteja expressa e integrada aos Projetos Pedagógicos dos Cursos, aos Regimentos Escolares e aos planos ou planejamentos curriculares, garantindo a inclusão das aprendizagens essenciais da BNCC.

Parágrafo único. A instituição de ensino deve estar devidamente credenciada pelo sistema ao qual está vinculada, quando a parceria envolver a oferta de Formação Técnica e Profissional.

Capítulo XIV

Dos cursos técnicos de nível médio e Qualificações Profissionais

Art. 31 A oferta da FGB, organizada de forma integrada com a modalidade do Curso Normal ou de cursos técnicos de nível médio, constitui-se em cursos de matrícula, Projeto Político-Pedagógico, Regimento Escolar, Projeto Pedagógico de Curso e matriz curricular única.

§ 1º A oferta articulada da Formação Geral Básica e do Itinerário da Formação Técnica e Profissional conduz o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio, ao mesmo tempo em que conclui o Ensino Médio, última etapa da Educação Básica, desde que as instituições estejam credenciadas e tenham os cursos autorizados por este Conselho, devidamente especificados no Projeto Pedagógico Unificado.

§ 2º O Projeto Pedagógico Unificado deve ser planejado entre as instituições parceiras, de forma articulada entre o Ensino Médio e o Curso Técnico, especificando a composição da matriz unificada, o perfil do curso do Ensino Médio desenvolvido de forma concomitante intercomplementar e a operacionalidade entre as instituições parceiras, bem como as competências e habilidades que serão desenvolvidas em todos os componentes curriculares, tanto da Formação Geral Básica como dos itinerários formativos.

Capítulo XV

Do aproveitamento de estudos e transferências

Art. 32 As instituições de ensino podem validar, como componentes curriculares eletivos, os estudos realizados pelos estudantes em outras instituições de ensino, em cursos de idiomas, música, coral, orquestra, dança, escola de futebol e esportes, formações iniciais e continuadas – FICs, Cursos de Qualificação Profissional, Certificações de saídas intermediárias de Cursos Técnicos devidamente credenciados, atividades de voluntariado, programas e práticas de aprendizagem, entre outros, desde que estejam devidamente previstos no Projeto Político-Pedagógico, no Regimento Escolar e no Projeto Pedagógico de Curso.

Parágrafo único. Nos casos de Ensino Médio em tempo parcial, a carga horária de eletivas deve ser contabilizada para além das 3.000 (três mil) horas do Ensino Médio.

Art. 33 O estudante pode solicitar aproveitamento de estudos e de carga horária de componentes curriculares eletivos que cursou em outra instituição de ensino.

Art. 34 No caso de transferência deve ser considerada a carga horária total que consta no histórico escolar do estudante, para efeitos de cômputo geral da carga horária prevista na matriz da escola que acolhe o estudante transferido.

Parágrafo único. O estudante que ingressa em uma instituição de ensino, por motivo de transferência durante o ano letivo, deve completar a carga horária prevista na matriz curricular da instituição em que está matriculado. O estudante transferido de uma escola, nos anos letivos de 2025 e 2026, deve cumprir a carga horária da respectiva série, prevista na matriz da escola que o acolhe.

Art. 35 O Histórico Escolar deve conter os componentes curriculares cursados, bem como sua respectiva carga horária.

Parágrafo único. No caso de transferência para instituições de ensino em currículos com carga horária distinta a de origem, a escola deverá fazer o estudo do currículo cursado pelo estudante para promover as adequações, se necessárias, e adaptação ao novo currículo em que o estudante for concluir o Ensino Médio.

Capítulo XVI

Da Certificação e do Diploma

Art. 36 A instituição de ensino onde o estudante está matriculado para realizar o Ensino Médio é a responsável pela emissão dos certificados de conclusão do Ensino Médio.

Art. 37 A instituição em que o estudante frequenta itinerário, que corresponde a curso de formação técnica e profissional, realiza a expedição do diploma de Curso Técnico como conclusão da formação técnica e profissional.

Parágrafo único. A modalidade do Curso Normal habilita formação profissional para o exercício da docência na Educação Infantil e nos cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, possibilitando acesso ao mundo do trabalho.

Art. 38 As Instituições de ensino expedem Certificado de Conclusão do Ensino Médio aos estudantes concluintes do Ensino Médio, composto por Itinerários de Aprofundamento.

Art. 39 A Área que compõe o Itinerário de Formação Técnica e Profissional habilita profissionalmente para o exercício de uma profissão, tendo o estudante, concluinte do Ensino Médio, composto por Itinerário da Formação Técnica e Profissional, integrado ou concomitante por intercomplementaridade, ao final do curso, direito ao diploma de habilitação profissional.

Art. 40 A instituição parceira deve emitir certificados, diplomas e demais documentos comprobatórios das atividades realizadas e concluídas pelos estudantes sob sua responsabilidade.

Art. 41 Quando o estudante conclui um curso técnico em uma instituição parceira, a emissão e o registro do diploma de conclusão da habilitação técnica são de responsabilidade da instituição ofertante.

Art. 42 A instituição onde o estudante está matriculado deve incorporar o registro dos certificados ou demais documentos comprobatórios das atividades realizadas e concluídas na instituição ou fora da instituição de origem, desde que

totalizem no mínimo 600 (seiscentas) horas dos itinerários formativos, para fins de emissão da certificação de conclusão do Ensino Médio.

Art. 43 Os diplomas de conclusão de curso técnico são válidos apenas mediante a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Art. 44 A escola de origem é responsável pela guarda dos documentos referentes à vida escolar do estudante. Nos casos de parcerias, cabe à instituição parceira informar os resultados das avaliações à escola de origem e preservar o acervo relacionado à sua oferta.

Parágrafo único. Devem ser observadas as normas específicas do Sistema de Ensino aplicáveis às modalidades do Ensino Médio.

Capítulo XVII **Da avaliação educacional, monitoramento e avaliação**

Art. 45 As redes de ensino, seguindo a orientação de suas mantenedoras, têm autonomia para definir os procedimentos de avaliação da aprendizagem dos estudantes, incluindo a forma de expressão dos resultados e a avaliação educacional da etapa, desde que contemplem:

I – processos de avaliação formativa da aprendizagem e do desenvolvimento, conduzidos por professores e professoras como estratégia de verificação dos avanços e das necessidades de cada estudante, ao longo do ano letivo, que ofereçam subsídios para a tomada de decisão sobre o planejamento das práticas pedagógicas;

II – processos de avaliação somativa da aprendizagem dos estudantes, conduzidos por professores e professoras para a tomada de decisões a respeito da progressão dos estudantes e da necessidade ou não de estratégias específicas de apoio complementar, para assegurar trajetórias de sucesso escolar no Ensino Médio;

III – processos de avaliação institucional e participativa da escola, conduzidos pela equipe gestora com o envolvimento da comunidade escolar, como estratégia para a identificação dos desafios e oportunidades para a melhoria contínua da organização, do funcionamento e dos resultados educacionais alcançados pela unidade escolar; e

IV – processos de avaliação externa, em larga escala, conduzidos pela Secretaria de Educação e pelo Ministério da Educação, como estratégia de mensuração dos resultados de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes, que ofereçam subsídios para a tomada de decisões sobre a gestão, o funcionamento, a alocação de recursos e os processos de trabalho estabelecidos na política educacional.

§ 1º Os processos de avaliação formativa e somativa devem ser planejados de forma a incluir diversos instrumentos e métodos, garantindo a consideração das características, singularidades e necessidades dos estudantes do Ensino Médio.

§ 2º As evidências coletadas nos processos de avaliação formativa e somativa devem ser registradas de maneira a assegurar a documentação pedagógica do ensino e da aprendizagem, possibilitando o acompanhamento adequado dos estudantes ao longo de todo o Ensino Médio.

§ 3º A forma de expressão dos resultados de avaliação deve estar prevista no Regimento Escolar, com a descrição dos critérios avaliativos estabelecidos para a sequência curricular, bem como a periodicidade de comunicação dos resultados às famílias e/ou responsáveis.

Capítulo XVIII **Do acesso e permanência estudantil e prevenção ao abandono, à evasão e à reprovação no Ensino Médio**

Art. 46 Em atendimento à democratização do acesso, permanência e sucesso escolar com qualidade social, as redes de ensino públicas e privadas devem:

I – assegurar que a oferta curricular garanta a igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão do Ensino Médio para todos os estudantes e modalidades de ensino, considerando as especificidades, singularidades e necessidades das diferentes populações atendidas;

II – estabelecer programas e ações para acompanhar o acesso, a permanência e a redução da retenção escolar no Ensino Médio;

III – implementar estratégias contínuas e intersetoriais para prevenir o abandono e a evasão escolar, incluindo sistemas e plataformas de gestão de dados que possibilitem a identificação precoce e a intervenção junto aos estudantes em risco de deixar a escola;

IV – implementar estratégias contínuas de monitoramento de dados e informações sobre evasão escolar, além de ações de busca ativa para estudantes que não se matricularam em cada ano letivo; e

V – garantir ações educacionais específicas e direcionadas para promover a permanência e a aprendizagem dos estudantes beneficiários do Programa de Incentivo Financeiro-Educacional, conforme a legislação vigente.

Capítulo XIX **Do monitoramento e avaliação**

Art. 47 No âmbito da Política Nacional de Ensino Médio, os processos de monitoramento e avaliação devem considerar estratégias que permitam o acompanhamento, a mensuração, a sistematização de informações e a tomada de decisões destinadas à melhoria contínua dos insumos, processos e resultados das redes públicas e privadas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º A rede pública de ensino, atendendo à garantia da qualidade da oferta do Ensino Médio, deve:

I – levantar, analisar e sistematizar dados e informações; e

II – realizar estudos técnicos que subsidiem o monitoramento e a avaliação periódica da implementação e resultados de programas e ações no contexto da Política Nacional de Ensino Médio.

§ 2º A coordenação do processo de monitoramento e avaliação fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, em articulação com demais integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Capítulo XX Da proposta pedagógica

Art. 48 A proposta pedagógica das instituições de ensino, fundamentada no princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e no exercício da autonomia, deve refletir uma construção coletiva da proposta educativa, sendo essencial a garantia da participação efetiva da comunidade escolar e local, promovendo a constante construção da identidade entre a escola e o contexto em que está inserida.

§ 1º Cabe a cada instituição de ensino, elaborar sua proposta pedagógica, definindo alternativas para a formação integral e o acesso aos conhecimentos e saberes essenciais. Tal definição deve partir de um processo aprofundado de diagnóstico, análise e estabelecimento de prioridades, incluindo a delimitação de formas de implementação, bem como a sistemática de acompanhamento e avaliação, sempre em conformidade com as normas vigentes e as orientações da Mantenedora.

§ 2º Cada instituição de ensino deve elaborar sua proposta pedagógica, em articulação com o RCG e as demandas da comunidade escolar, de acordo com as normas vigentes e em consonância com a sua Mantenedora.

§ 3º A proposta pedagógica, em sua concepção e implementação, deve reconhecer estudantes e professores como sujeitos históricos e de direitos, valorizando sua diversidade, singularidade e protagonismo no processo educativo.

§ 4º Em conformidade com as normas vigentes, as redes e instituições de ensino devem atualizar periodicamente sua proposta pedagógica e divulgá-la à comunidade escolar.

Capítulo XXI Das disposições finais

Art. 49 Cabe ao Conselho Estadual de Educação, em conjunto com as mantenedoras pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, monitorar e fiscalizar o cumprimento da implementação do Ensino Médio nos termos desta Resolução.

Art. 50 Os casos omissos nesta Resolução serão analisados pelas comissões de ensino competentes e, se necessário, submetidos à apreciação do Plenário do Conselho.

Art. 51 Ficam estabelecidos o processo e o cronograma de transição da organização curricular do Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino do RS, nos seguintes termos:

I – Para os estudantes ingressantes no Ensino Médio, no ano letivo de 2025, será permitida a adoção de uma matriz curricular de transição específica, conforme as condições objetivas de organização e gestão da rede e da instituição de ensino.

II – Os estudantes que ingressarem no Ensino Médio, a partir do ano letivo de 2026, deverão ser matriculados em uma organização curricular que atenda integralmente às DCNEM e a esta Resolução.

Parágrafo único. A matriz curricular de transição, mencionada no inciso I, deve garantir a carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de Formação Geral Básica e seguir as orientações específicas para a organização dos Itinerários formativos de aprofundamento. No caso de Itinerário de Formação Técnica e Profissional, deve ser garantida a carga horária mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas da Formação Geral Básica na matriz de transição.

Art. 52 Cabe às redes de ensino, por meio de suas mantenedoras, orientar, apoiar e supervisionar as atividades das instituições de ensino, garantindo o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 53 Os estudantes que ingressarem no ano de 2026 deverão ser matriculados no Ensino Médio, com organização curricular plenamente atualizada à luz desta Resolução.

Art. 54 Cabe à Secretaria Estadual de Educação, atualizar o Referencial Curricular Gaúcho do Ensino Médio, de acordo com as normas vigentes e posterior envio a este Conselho para aprovação.

Art. 55 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOE/RS, e revoga a Resolução CEEed nº 365/2021 e as disposições em contrário das demais normas que tratam da oferta do Ensino Médio.

Aprovada, por maioria, na Sessão Plenária, de 28 de maio de 2025, com abstenção da Conselheira Carla Tatiana Labres dos Anjos.

Fátima Anise Rodrigues Ehlert
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Ensino Médio (PNEM) foi instituída pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que altera a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e revoga parcialmente a Lei nº 13.415/2017, responsável pela reforma do Ensino Médio.

A PNEM reestrutura a etapa final da Educação Básica, estabelecendo um novo modelo para o Ensino Médio brasileiro, resultado de um longo período de debates envolvendo o poder legislativo, a sociedade e a comunidade escolar, composta por estudantes, professores e gestores das redes de ensino. As principais alterações dizem respeito a:

- a) carga horária;
- b) componentes curriculares obrigatórios; e
- c) itinerários formativos.

É importante destacar que esta norma dedica especial atenção às modalidades da Educação Profissional e Tecnológica (EPT), incluindo o Curso Normal e a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Além disso, a Educação Escolar Indígena é abordada com ênfase na garantia do direito a uma escola específica e diferenciada, de caráter multicultural e comunitário.

A norma também prevê que as mudanças na oferta curricular do Ensino Médio possam ser implementadas, a contar de 2025, a

partir de uma matriz de transição, sendo que, no ano letivo de 2026, todas as instituições de ensino devem implementar as alterações, de acordo com esta Resolução.

Esses aspectos estão entre os temas mais impactados, além de outros abordados nesta Resolução.

Em novembro de 2024, a Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou, por unanimidade, a Resolução nº 02/2024, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e estabelece orientações gerais para os itinerários formativos, conforme determinado pela lei que instituiu a Política Nacional de Ensino Médio.

Diante dessas atualizações legais e normativas, cabe ao Conselho Estadual de Educação do RS, revisar suas diretrizes para orientar o Sistema Estadual de Ensino em relação ao Ensino Médio e suas modalidades.

Esta Resolução apresenta os referenciais teórico-conceituais que devem nortear a oferta do Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino do RS, além de definir aspectos da organização curricular e das possibilidades de formas de oferta. Destacam-se a Formação Geral Básica (FGB) e sua carga horária, bem como as regras para a composição da carga horária mínima total de 3.000 (três mil) horas, incluindo os itinerários formativos, tanto para o aprofundamento das áreas do conhecimento quanto para a Educação Profissional e Tecnológica (EPT).

Em 21 de maio de 2025.

Letícia Grigoletto dos Santos – relatora

Ruben Werner Goldmeyer

Ana Rita Berti Bagestan

Iara Sílvia Lucas Wortmann

Marcia Adriana de Carvalho

Nélson Soares de Almeida Junior Percila Silveira de Almeida

Sani Belfer Cardon

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca

Protocolo: 2025001314714

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, torna público o ato aprovado na Sessão Plenária de 13 de agosto de 2025, homologado pela Secretária da Educação do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o § 1º do art. 11 da Lei nº 16.087, de 10 de janeiro de 2024, com o art. 13 do Decreto nº 57.481, de 27 de fevereiro de 2024 e com a Portaria Seduc nº 235/2024.

RESOLUÇÃO Nº 386, DE 13 DE AGOSTO DE 2025
Processo nº 25/2700-0000192-9

Dispõe sobre norma transitória aplicável à oferta de cursos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, na forma de Educação a Distância, no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, em razão da vigência da Resolução CNE/CEB nº 3/2025, alterada pela Resolução CNE/CEB nº 6/2025.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a publicação da Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025, que revoga a Resolução CNE/CEB nº 1/2021 e institui novas Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, considerando a vigência imediata dos efeitos da Resolução CNE/CEB nº 3/2025 e posterior alteração pela Resolução CNE/CEB nº 6/2025, de 17 de julho de 2025, que prevê efeitos até 31 de dezembro de 2025 e considerando a oferta de cursos e a tramitação de processos de credenciamento, reconhecimentos, mudança de sede, aprovação de Regimentos Escolares e análise de documentos pedagógicos no Sistema Estadual de Ensino,

RESOLVE:

Art. 1º – Esta Resolução dispõe sobre norma transitória aplicável à oferta de cursos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, na forma de Educação a Distância, bem como aos processos de credenciamento, reconhecimentos, mudança de sede, aprovação de Regimentos Escolares e análise de documentos pedagógicos no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul que envolvam essa oferta, em razão da vigência da Resolução CNE/CEB nº 3/2025, alterada pela Resolução CNE/CEB nº 6/2025, com efeitos até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º – Os cursos autorizados nos termos da legislação anterior à Resolução CNE/CEB nº 3/2025 e que estejam em andamento, na forma de Educação a Distância, devem atender, conforme a etapa, às seguintes orientações:

I – Em relação ao Ensino Fundamental, 1º segmento (anos iniciais) e 2º segmento (anos finais), as mantenedoras e instituições devem:

a) garantir o direito à conclusão exclusivamente do segmento em que o estudante estiver matriculado até a data de publicação desta Resolução, sendo vedada a realização de novas matrículas nesta etapa, na forma de Educação a Distância, nos termos do § 1º do art. 18-A da Resolução CNE/CEB nº 3/2025, acrescido pela Resolução CNE/CEB nº 6/2025; e

b) encaminhar o pedido de cessação do curso, nos termos da norma vigente deste Conselho, ao término da oferta, com prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

II – Em relação ao Ensino Médio (3º segmento), as mantenedoras e instituições devem garantir o direito à conclusão da etapa aos estudantes matriculados, na forma de Educação a Distância, nos termos da legislação anterior à Resolução CNE/CEB nº 3/2025, até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Para a oferta do Ensino Fundamental na modalidade EJA, a partir da publicação desta Resolução, deve ser encaminhado processo de credenciamento e autorização de funcionamento para oferta presencial, sendo admitido o cumprimento de parte da carga horária por meio de práticas pedagógicas não presenciais, nos termos do art. 3º, inciso I, parágrafo único, da